



PREGÃO Nº 003/2017

Objeto – contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro de bens móveis e imóveis do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR – Sede e Regionais.

A **SOMPO SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 61.383.493/0001-80, empresa interessada em participar do pregão em epígrafe, apresentou Impugnação ao Edital de Pregão nº 003/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguros de bens móveis e imóveis do CAU/PR. em sua sede e regionais.

O Edital dispõe que em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. A data prevista para abertura da sessão pública é o dia 14/07/2017, a impugnação foi apresentada em data de 04/07, estando, pois, dentro dos limites previstos.

Foi apresentada IMPUGNAÇÃO ao edital a respeito de disposições que deveriam ser esclarecidas e/ou alteradas.

Após análise dos argumentos apresentados foram tecidas as seguintes considerações:

1. QUANTO A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EPP E ME –

As alegações apresentadas pela empresa não merecem prosperar. O art. 48, inciso I, da Lei Complementar Nº 147, de 07 de agosto de 2014, dispõe que “Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nesse mesmo sentido, também, a LC 123/2006 prevê em seu art. 18, § 5º-B, inciso XVII que se enquadram na tributação de ME e EPP atividades de prestação de serviços de corretagem de seguros. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RS em recente decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO DE SEGURO. CORRETORA. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Hipótese em que, prima facie, não se afigura ilegal admitir a participação, em licitação para contratação de seguro, de corretor de seguros desde que indique, na proposta, a companhia seguradora. Negado seguimento ao recurso (Agravo de Instrumento Nº 70063910368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/03/2015).



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/09/2016).

2. QUANTO A EXIGÊNCIA DE PREPOSTO (CORRETOR) COM ESCRITÓRIO EM CURITIBA –

Tal alegação não merece prosperar. A exigência de escritório na cidade de Curitiba onde se localiza a sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná busca maior eficiência e melhores resultados na prestação do serviço e proporcional as necessidades da Administração. Trata-se de exigência relevante que envolve vantagem para a Administração e que se refere a execução contratual, fazendo parte do objeto.

E ainda, tal argumentação é contrária ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 que consagra os princípios norteadores da licitação, entre eles o da finalidade. Ou seja, de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Marçal Justen Filho, ensina: “O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à ‘proposta vantajosa’. Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

3. Esclarecemos que a cobertura de roubo/furto de bens refere-se a furto qualificado.

4. Garantia para chuva e alagamento para todos os imóveis, cobertura de, no mínimo, 05% (cinco por cento) do LMI e isento de franquia, considerando-se o prejuízo mínimo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Frise-se, no entanto, que a licitação é pelo menor preço global por lote.

5. A garantia para vendaval deverá contemplar todo o prejuízo causado, até o valor contratado na apólice.



6. A garantia para alagamento e inundação deverá contemplar todo o prejuízo causado, até o valor contratado na apólice.
7. A garantia ao evento “chuva”, refere-se a chuva propriamente dita e a chuva de granizo, que causem prejuízo materiais aos bens móveis e imóveis do Conselho.
8. Conforme item 05 do edital, a vistoria deverá ser agendada com antecedência junto ao CAU/PR, contato Alex Monteiro ou Edson Ramos, Tel. 41-3218-0212.
9. Fica retificado o **item 52** do Edital, fazendo constar que o prazo para a emissão da apólice de seguro será de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da aceitação da proposta e não mais de 07 (sete) dias.

Curitiba, 06 de julho de 2017.

Alex Monteiro
Pregoeiro